

PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA AO PROJETO DE LEI Nº 1.482, DE 2019

PROJETO DE LEI Nº 1.482, DE 2019

Apensados: PL nº 5138/2019 e PL nº 131/2021

Dispõe sobre a tipificação do crime de furto de derivados de petróleo em dutos e afins.

Autor: Deputado JUNINHO DO PNEU

Relator: Deputado RICARDO ABRÃO

II – RELATÓRIO

Trata-se de do projeto de lei nº 1.482, de 2019, de autoria do nobre Deputado Juninho do Pneu, que visa tipificar o crime de furto de derivados de petróleo em dutos e afins.

Na justificação, o autor afirma que o furto de gasolina é um crime comum que deve ter uma importância e um olhar mais específico do governo federal a implantar um plano de combate à prática que garanta ser mantido um reforçado esquema de endurecimento nas penas e do crime em questão. Além disso, destaca que o roubo de combustível é uma fonte de recursos para o crime organizado, tanto quanto o tráfico de drogas, o roubo de cargas ou o contrabando.

Por fim, conclui que, desde 2016, os casos de furto de combustível mais que triplicaram: saltaram de 72 para 261 no ano passado. Segundo a Transpetro, subsidiária da Petrobras que opera dutos, foram 42 milhões de litros furtados por quadrilhas especializadas, com prejuízos que ultrapassam os R\$ 600 milhões.



* C D 2 5 6 5 2 5 1 2 2 4 0 0 *

Encontram-se apensadas ao principal as seguintes proposições:

- Projeto de lei nº 5.138, de 2019, de autoria do ex-Deputado Christino Aureo, que altera a Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, para tipificar como crime contra a ordem econômica o roubo ou furto de petróleo e seus derivados, gás natural e biocombustíveis de duto utilizado para movimentação desses produtos, e dá outras providências; e
- Projeto de lei nº 131, de 2021, de autoria do Deputado Helio Lopes, que dispõe sobre o crime de furto de combustível dos estabelecimentos de produção, das instalações de armazenamento e dos dutos de movimentação de combustíveis, petróleo e derivados, gás natural e suas frações recuperáveis e álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, e torna a conduta hedionda, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

A proposição original e as apensadas foram distribuídas às Comissões de Minas e Energia e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD).

Antes apensada ao projeto de lei nº 8.455, de 2017, a proposição principal já recebeu parecer pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com substitutivo. Dessa forma, o parecer em apreço será proferido pela Comissão de Minas e Energia, nos termos do despacho.

Foi aprovado, 03 de dezembro de 2024, o requerimento de urgência, estando a matéria pronta para a apreciação em Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.482, de 2019, de autoria do nobre Deputado Juninho do Pneu (UNIÃO/RJ), promove a inserção de qualificadora e causas



* C D 2 5 6 5 2 5 1 2 2 4 0 0 *

de aumento de pena para o delito de furto, que se encontra previsto no art. 155 do Código Penal, quando o produto do crime é composto por petróleo e derivados, gás natural e afins.

Cumpre inicialmente pontuar que a contribuição exposta no Projeto de Lei nº 1.482, de 2019, embora louvável, representa iniciativa mais restrita, já que trata exclusivamente do crime de furto. Desse modo, pretendemos ampliar o escopo da proposição, punindo não só o furto, mas também o roubo e inserindo novas condutas na Lei nº 8.176, de 1991, propondo penas mais rigorosas para os delitos de receptação qualificada e de receptação presumida, quando o produto do crime envolver petróleo e derivados, gás natural e suas frações recuperáveis e álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, distinguindo-as das penas fixadas para condutas similares envolvendo outros produtos de crime, já estabelecidas no Código Penal.

A distinção é necessária considerando que tais delitos oferecem riscos de diversas magnitudes à sociedade, como explosões, contaminação ambiental, contaminação de corpos hídricos, desabastecimento de centros urbanos, interrupção do fornecimento de combustíveis e até mortes. Cabe ressaltar que a atividade econômica relacionada aos derivados de petróleo repercute de modo expressivo na economia brasileira. Práticas ilícitas nessa seara são capazes de distorcer o mercado e criar graves riscos à incolumidade pública.

Considerando esse contexto, tem-se que, assim como o delito de furto, os crimes de receptação qualificada e de receptação presumida devem ser sancionados com penas mais elevadas, quando o produto do crime envolver petróleo e derivados, gás natural e suas frações recuperáveis e álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes.

Verifica-se, também, que as condutas atualmente tipificadas na lei que trata dos crimes contra a ordem econômica envolvendo derivados de petróleo, abarcadas pela Lei nº 8.176, de 1991, apesar de sua especificidade, são insuficientes para apresentar resposta penal adequada às situações fáticas que atentam contra o sistema de combustíveis.



* C D 2 5 6 5 2 5 1 2 2 4 0 0 *

Segundo o boletim anual de incidentes em infraestruturas de movimentação¹ da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), que consolida dados referente ao período de 2016 a 2022, o número de incidentes reportados envolvendo derivações clandestinas, entendidas como intervenções não autorizadas em dutos para a retirada de produtos como petróleo, gás ou derivados, cresceu no período de 2016 a 2018, quando ocorreram 195 notificações, frente aos 30 casos reportados no primeiro ano. A partir de 2019 houve decréscimo de notificações, atingindo o número de 46 incidentes reportados no ano de 2022.

Apesar da redução do número de derivações clandestinas identificadas nos anos finais do levantamento, dados do Ministério Público² revelam que anualmente são furtados aproximadamente 14,2 milhões de litros de combustíveis dos oleodutos da Transpetro-Petrobras Transportes S/A, operadora de dutos no Sistema Petrobras. Os delinquentes violam os oleodutos, pelos quais transitam nafta, gasolina, óleo diesel, entre outros produtos, em alta pressão. Vulnerado o duto, o derivado de petróleo é subtraído para o transporte em caminhões e posterior exposição à venda ou revenda ilegal.

Ressalte-se que as condutas relacionadas à subtração, transporte e exposição à venda não encontram amparo na legislação especial, que precisa ser revisada, considerando a especificidade do bem jurídico tutelado e as consequências do crime, o que tornam a remissão à legislação geral (Código Penal) inapropriada.

O furto de combustíveis é uma operação extremamente perigosa devido às altas pressões envolvidas e às propriedades químicas dos produtos (inflamáveis, tóxicos e explosivos). Essas subtrações são realizadas de forma amadora, o que eleva o potencial de risco da ação, expondo as comunidades próximas a possíveis explosões e mortes, o meio ambiente aos impactos decorrentes de vazamentos e a sociedade consumidora ao desabastecimento.

Trata-se de uma modalidade de crime cujo combate precisa encontrar na legislação respaldo mais eficiente. A pena hoje cominada na lei

¹ <https://www.gov.br/anp/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins-anp/baiim/boletim-coi-incidentes-2022.pdf>

² https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2021/08/marco_foletto.pdf



* C D 2 5 6 5 2 5 1 2 2 4 0 0 *

especial inviabiliza, por exemplo, o uso de um dos melhores meios operacionais de investigação, a interceptação telefônica e telemática, prevista na Lei nº 9.296, de 1996, pois o delito atualmente é apenado com mera detenção. A exponencial capacidade de enriquecimento ilícito torna bastante atrativa essa prática delitiva, circunstância que desperta a atenção de organizações criminosas.

Também pretendemos estabelecer no Substitutivo que, para o caso da receptação qualificada, considerando que o delito é praticado no exercício de atividade comercial ou industrial, o estabelecimento deverá ser interditado pelo dobro do prazo da pena aplicada, como efeito da condenação. Entendemos que a medida é adequada e desestimula a adesão à cadeia delitiva, dificultando a obtenção de proveito do crime. Na receptação presumida, sugerimos que a pena seja aplicada ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa. Essa proposta valoriza a prudência, exigindo que o indivíduo redobre a cautela para evitar que se vincule ao produto do crime, proposta com a qual também concordamos.

No mesmo sentido, sugerimos a perda do cargo, emprego ou função pública eventualmente exercida pelo delinquente, como consequência da condenação, com inabilitação para o seu exercício, pelo dobro do prazo da pena aplicada. Acreditamos que a iniciativa é oportuna considerando a complexidade dos sistemas violados, o que pode demandar o aliciamento de pessoas que integrem a estrutura da Petrobrás ou de suas subsidiárias.

Quanto às alterações no Código de Processo Penal, inserimos norma para que o juiz determine a alienação antecipada do produto do crime, na forma do art. 144-A do Código de Processo Penal, para preservação do valor dos bens, considerando o grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.

A medida reduz riscos e custos já que o combustível eventualmente apreendido nas operações destinadas a combater esses crimes poderá ser alienado de forma mais célere, amenizando inclusive os prejuízos para os lesados. Assim, trata-se de medida relevante e que contribui para a preservação do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis, instituído pela Lei nº 8.176, de 1.991.



* C D 2 5 6 5 2 5 1 2 2 4 0 0 *

Consideramos oportuno também estabelecer nova qualificadora para o crime de roubo, tipificado no art. 157 do Código Penal. Isso porque, em muitos casos, a subtração do combustível ocorre no contexto de violência ou grave ameaça a pessoa, afastando o tipo penal do furto.

Assim, considerando a inserção da nova qualificadora para o furto, pelas mesmas razões, mostra-se oportuno também estabelecer nova qualificadora para o crime de roubo, passando a punir com mais rigor a conduta quando o produto do crime envolver petróleo e derivados, gás natural e suas frações recuperáveis e álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes.

Ademais, acerca da inserção de novas qualificadoras no Código Penal para os delitos de furto e roubo quando envolverem os produtos referidos na proposição, cabe destacar que a iniciativa se alinha ao que já se encontra estabelecido para os casos envolvendo o emprego de substâncias perigosas, tais como explosivo ou artefato análogo que cause perigo comum. Nesses casos, é preciso considerar o maior grau de reprovabilidade da conduta, assim considerada a avaliação da censurabilidade de uma ação, levando em conta diversos fatores para determinar o grau de responsabilidade penal do agente e influenciar a aplicação da pena.

Dessa forma, considerando a magnitude dos riscos envolvidos nos casos de furto ou roubo de petróleo e derivados, gás natural e suas frações recuperáveis e álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, mostra-se proporcional a fixação de maior reprimenda como forma de promover maior grau de proteção ao bem jurídico tutelado pela norma penal. Também consideramos relevante acrescer os demais biocombustíveis no rol dos produtos de crime abarcados pela proposição.

Feitas tais digressões, rendemos homenagens ao Deputado Felipe Francischini, relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania do Projeto de Lei nº 8.455, de 2017, que continha proposta similar, oportunidade em que ofereceu Substitutivo bastante robusto, consolidando sugestões para instituir figuras típicas específicas para os delitos de furto e de receptação, quando o produto do crime envolve petróleo e derivados, gás natural e suas frações recuperáveis e álcool etílico hidratado carburante e demais



* CD256525122400*

combustíveis líquidos carburantes, as quais foram incorporadas ao texto do Substitutivo que ora apresentamos.

Nesse mesmo contexto, louvamos as propostas apresentadas pelo ex-Deputado Christino Aureo e pelo Deputado Helio Lopes, que se encontram apensadas a esta proposição e se assemelham à proposta original, acrescidas de outras alterações que consubstanciamos no Substitutivo apresentado.

Assim, no âmbito da Comissão de Minas e Energia, somos pela aprovação do projeto de lei nº 1.482, de 2019, principal, e dos apensados, de nº 5138/2019 e 131/2021, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala das sessões, em 11 de julho de 2025.

Deputado RICARDO ABRÃO
Relator



* C D 2 2 5 6 5 2 5 1 2 2 4 0 0 *

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.482, DE 2019, E APENSADOS

Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e a Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, para tipificar os crimes de furto e roubo **e** petróleo e derivados, gás natural e suas frações recuperáveis e álcool etílico hidratado carburante, demais combustíveis líquidos carburantes, biocombustíveis e óleos lubrificantes subtraídos dos estabelecimentos de produção, de quaisquer instalações de armazenamento e de transporte de combustíveis, incluindo dutos e unidades de transporte em qualquer modal, e os crimes de receptação de combustíveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e a Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, para tipificar os crimes de furto de petróleo e derivados, gás natural e suas frações recuperáveis e álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, biocombustíveis e óleos lubrificantes subtraídos dos estabelecimentos de produção, de quaisquer instalações de armazenamento e de transporte de combustíveis, incluindo dutos e unidades de transporte em qualquer modal, e os crimes de receptação de combustíveis.

Art. 2º O artigo 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 155.....

.....

§ 9º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de petróleo e derivados, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, biocombustíveis e óleos lubrificantes removidos dos estabelecimentos de produção, de quaisquer instalações de armazenamento e de



* C D 2 5 6 2 5 1 2 2 4 0 0 *

transporte de combustíveis, incluindo dutos e unidades de transporte em qualquer modal.

I – A pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime é praticado com destruição, rompimento de obstáculo à subtração da coisa ou dano de qualquer natureza, ou mediante concurso de duas ou mais pessoas, ou com abuso de confiança, ou valendo-se de vínculo atual ou passado com o ente lesado ou por ocupante de cargo, emprego ou função pública.

II – A pena é aumentada de 2/3 (dois terços), se do crime resulta suspensão ou paralisação das atividades do estabelecimento, incêndio, poluição efetiva ou potencial ao meio ambiente, desabastecimento, lesão corporal grave ou morte.”

Art. 3º Os §§ 2º e 2º-A do artigo 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, passam a vigorar acrescidos dos seguintes incisos:

“Art. 157.....

.....
§2º.....

IX – se a subtração for de petróleo e derivados, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, biocombustíveis e óleos lubrificantes removidos dos estabelecimentos de produção, de quaisquer instalações de armazenamento e de transporte de combustíveis, incluindo dutos e unidades de transporte em qualquer modal.

§ 2º-A

.....
III - se do crime previsto no inciso IX do §2º deste artigo resulta:

- a) suspensão ou paralisação das atividades do estabelecimento;
- b) desabastecimento;
- c) incêndio;
- d) poluição efetiva ou potencial ao meio ambiente; ou
- e) lesão corporal grave ou morte.”



Art. 4º A Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 1º-A. Constitui crime contra a ordem econômica adquirir, receber, transportar ou contratar serviço de transporte, conduzir, ocultar, ter em depósito ou contratar serviço de armazenagem, vender, expor à venda, distribuir ou de qualquer forma utilizar, inclusive mantendo em unidades produtoras, tanques de armazenamento de bases e terminais terrestres e aquaviários, dutos, vagões de ferrovias, caminhões-tanques, embarcações ou aeronaves, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, petróleo e derivados, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, biocombustíveis e óleos lubrificantes, em proveito próprio ou alheio, que sabe ser produto de crime.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º Equipara-se à atividade comercial, para efeito deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

§ 2º O crime previsto no caput é punível ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa.

§ 3º Constitui efeito da condenação a interdição do estabelecimento pelo dobro do prazo da pena aplicada.

Art. 1º-B. Constitui crime contra a ordem econômica adquirir, receber ou manter em unidades produtoras, tanques de armazenamento de bases e terminais terrestres e aquaviários, dutos, vagões de ferrovias, caminhões-tanques, embarcações ou aeronaves, petróleo e derivados, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, biocombustíveis e óleos lubrificantes, em proveito próprio ou alheio, que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem os oferece, devam presumir-se obtidos por meio criminoso.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Se o agente é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias e as consequências do crime,



* C D 2 5 6 5 2 5 1 2 2 4 0 0 *

diminuir a pena de um terço a dois terços, ou deixar de aplicar a multa.

§ 2º O crime previsto no **caput** é punível ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa.

Art. 1º-C. Nos crimes previstos nos arts. 1º-A e 1º-B, a condenação terá como efeito a perda do cargo, função ou emprego público, com a inabilitação para o seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

Art. 1º-D. O juiz determinará a alienação antecipada, na forma do art. 144-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para preservação do valor dos bens, sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em 11 de agosto de 2025

Deputado RICARDO ABRÃO
RELATOR



* C D 2 2 5 6 5 2 5 1 2 2 4 0 0 *